

Considerando mais que, para se manter a conservação da garantia do citado § 2.º do artigo 69.º do decreto n.º 4:563, se devem ter em atenção as antigas enfermarias, representadas agora pelas salas de cada serviço clínico constituído nos hospitais, existentes em 9 de Julho de 1918, e o número de serviços criados em novos hospitais, para os efeitos previstos de promoção, e apenas para estes, independentemente das colocações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos facultativos do corpo clínico hospitalar de nomeação anterior ao decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, é garantida a promoção a directores de serviços clínicos, nos quadros a que actualmente pertencem, sempre que a sua promoção a directores de enfermaria devesse verificar-se pelo disposto no § 2.º do artigo 69.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, tendo em atenção o número de salas dos serviços clínicos dos Hospitais que existiam à data de 9 de Julho de 1918 e o número de serviços clínicos dos Hospitais criados posteriormente àquela data.

Art. 2.º Os facultativos promovidos a directores de serviço nos termos d'este decreto continuarão percebendo os seus vencimentos como assistentes, passando porém cada um deles a perceber o vencimento de director, e por ordem de antiguidade, à medida que se forem abrindo vagas nos quadros a que ficam pertencendo, de forma a ficar sempre inscrito no orçamento o actual número de directores com o respectivo vencimento.

Art. 3.º Promovidos que sejam todos os facultativos de nomeação anterior ao decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, cessarão as promoções em cada quadro, até que o número de directores de serviços clínicos seja inferior ao dos mesmos serviços.

Art. 4.º A colocação dos facultativos promovidos nos termos do artigo 1.º d'este decreto, em consequência das vagas a considerar à data da publicação do decreto n.º 16:419, será feita conforme o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:348.

§ único. Por motivo das vagas produzidas posteriormente, as colocações serão feitas de forma que, em serviços que anteriormente à verificação das vagas tivessem um único director, esta situação não seja alterada, considerando-se, para tal efeito, definitivamente constituídos.

Art. 5.º As vagas resultantes das promoções feitas ao abrigo d'este decreto não é aplicável o artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:435, de 5 de Fevereiro de 1926.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o Acôrdo concluído, por troca de notas, entre Portugal e a Polónia, em 28 de Dezembro de 1929, o qual entrará em vigor em 9 de Abril de 1931:

Ministério dos Negócios Estrangeiros.—Lisboa, 28 de Dezembro de 1929.—*Senhor Ministro*.—O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Polónia, igualmente animados do desejo de concluir uma Convenção de Comércio e de Navegação com o fim de facilitar e de desenvolver as relações comerciais entre Portugal e a Polónia, considerando que as Altas Partes Contratantes, tendo prosseguido nas negociações necessárias, acordaram nas disposições desta Convenção, decidiram aplicar as disposições seguintes, que, aceites por ambas as Partes, se consideram estabelecer a mencionada Convenção, que vigorará durante o período abaixo determinado:

ARTIGO 1.º

Os cidadãos portugueses na Polónia e os cidadãos polacos em Portugal, nas ilhas adjacentes e nas colónias portuguesas gozarão reciprocamente do tratamento concedido aos nacionais da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita à entrada, permanência e estabelecimento nos territórios pertencentes à outra Parte Contratante como pelo que respeita ao direito de livre acesso aos tribunais de justiça, de adquirir imóveis e ao exercício do comércio e da indústria.

Os caixeiros viajantes polacos em Portugal, nas ilhas adjacentes e nas colónias portuguesas, e os caixeiros

Légation de Pologne à Lisbonne.—Lisbonne, le 28 Décembre 1929.—*Monsieur le Ministre*.—Le Gouvernement de la République de Pologne et le Gouvernement de la République Portugaise, également animés du désir de conclure une Convention de Commerce et de Navigation en vue de faciliter et de développer les relations commerciales entre la Pologne et le Portugal, vu que les Hautes Parties Contractantes, après avoir poursuivi les négociations nécessaires, sont tombées d'accord sur les dispositions de cette Convention, ont décidé d'appliquer les dispositions suivantes, qui, acceptées de part et d'autre, sont considérées établir la Convention sus-mentionnée, pour une période dont la durée est ci-après déterminée:

ARTICLE 1

Les ressortissants portugais jouiront en Pologne, et les ressortissants polonais jouiront en Portugal, dans les îles adjacentes et dans les colonies portugaises du traitement accordé aux ressortissants de la nation la plus favorisée, tant en ce qui concerne leur entrée, leur séjour et leur établissement sur les territoires appartenant à l'autre Partie Contractante, que le droit d'ester en justice, d'acquérir des immeubles et d'exercer le commerce et les industries.

Les voyageurs de commerce polonais en Portugal, dans les îles adjacentes et dans les colonies portugaises,

viajantes portugueses no território aduaneiro polaco e as amostras provenientes dos territórios aduaneiros das duas Partes, gozarão do tratamento concedido aos caixeiros viajantes e às amostras da nação mais favorecida.

ARTIGO 2.º

Os produtos do solo e da indústria de Portugal, das ilhas adjacentes e das colónias portuguesas gozarão no território aduaneiro polaco do tratamento da nação mais favorecida, tanto no que respeita aos direitos de importação, sobretaxas, pagamentos de direitos aduaneiros em papel-moeda ou em ouro, como no que se refere aos direitos de exportação e de reexportação, aos impostos internos e a todos os benefícios análogos concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro a um terceiro país.

Os produtos do solo e da indústria polacos gozarão em Portugal, nas ilhas adjacentes e nas colónias portuguesas do tratamento da nação mais favorecida, tanto no que respeita aos direitos de importação, sobretaxas de direitos aduaneiros em papel moeda ou em ouro, como no que se refere aos direitos de exportação e de reexportação, aos impostos internos e a todos os benefícios análogos concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro a um terceiro país.

ARTIGO 3.º

As disposições dos artigos precedentes não se aplicam ao tratamento concedido ou que venha a ser concedido por Portugal à Espanha e ao Brasil. As disposições dos artigos precedentes não se aplicam ao tratamento concedido ou que venha a ser concedido pela Polónia aos países bálticos, a saber: Letónia, Estónia, Lituânia e Finlândia. Estas disposições também se não aplicam ao tratamento concedido ou que venha a ser concedido aos países limítrofes, para facilitar o tráfico de fronteira. Também se não aplicam às concessões especiais resultantes de uma união aduaneira, nem ao regime provisório aduaneiro em vigor entre as partes polaca e alemã da Alta Silésia.

ARTIGO 4.º

Portugal (com as suas ilhas adjacentes e colónias) por um lado, e a Polónia por outro lado, garantem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida pelo que respeita à armazenagem de mercadorias, ao transporte e ao trânsito.

ARTIGO 5.º

Os navios de uma das Altas Partes Contratantes, bem como as suas tripulações e cargas, gozarão nos portos e nas águas, colocados sob a soberania, autoridade ou protecção da outra Parte, do tratamento sob todos os pontos de vista idêntico ao que fôr concedido aos navios, tripulações e cargas da nação mais favorecida.

ARTIGO 6.º

Ambas as Altas Partes Contratantes se comprometem a adoptar todas as medidas necessárias para garantir de uma maneira efectiva os produtos naturais ou fabricados, originários da outra Parte Contratante, contra a concorrência desleal nas transacções comerciais, mencionadamente a reprimir e a proibir, pela apreensão ou por quaisquer outras sanções apropriadas, na conformidade da sua legislação, o fabrico, circulação, importação, a armazenagem, a venda ou a exposição à venda no interior e a exportação de todos os produtos que apresentem, em si ou no seu acondicionamento imediato ou embalagem exterior, facturas, cartas de porte,

et les voyageurs de commerce portugais dans le territoire douanier polonais et les échantillons provenant des territoires douaniers des deux parties jouiront du traitement accordé aux voyageurs de commerce et aux échantillons de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 2

Les produits du sol et de l'industrie du Portugal, de ses îles adjacentes et des colonies portugaises jouiront sur le territoire douanier polonais du traitement de la nation la plus favorisée, tant en ce qui concerne les droits d'importation, les surtaxes, les paiements de droits de douane en papier-monnaie ou en or, qu'en ce qui concerne les droits d'exportation et de réexportation, les taxes intérieures et tous autres bénéfices analogues, accordés ou qui pourraient être accordés dans l'avenir à un tiers pays.

Les produits du sol et de l'industrie polonais jouiront en Portugal, dans ses îles adjacentes et dans les colonies portugaises du traitement de la nation la plus favorisée, tant en ce qui concerne les droits d'importation, les surtaxes, les paiements de droits de douane en papier-monnaie ou en or, qu'en ce qui concerne les droits d'exportation et de réexportation, les taxes intérieures et tous bénéfices analogues accordés ou qui pourraient être accordés dans l'avenir à un tiers pays.

ARTICLE 3

Les dispositions des articles précédents ne s'appliquent pas au traitement accordé, ou qui pourrait être accordé par le Portugal à l'Espagne et au Brésil. Les dispositions des articles précédents ne s'appliquent pas au traitement accordé ou qui pourrait être accordé par la Pologne aux pays baltes, à savoir: Lettonie, Esthonie, Lithuanie et Finlande. Ces dispositions ne s'appliquent pas non plus au traitement accordé ou qui pourrait être accordé aux pays limitrophes, pour faciliter le trafic de frontière. Elles ne s'appliquent pas non plus aux faveurs spéciales résultant d'une union douanière, ni au régime provisoire douanier en vigueur entre les parties polonaise et allemande de la Haute Silésie.

ARTICLE 4

Le Portugal (avec ses îles adjacentes et ses colonies) d'une part, et la Pologne d'autre part, se garantissent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne l'entreposage de marchandises, le transport et le transit.

ARTICLE 5

Les navires de l'une des Hautes Parties Contractantes, ainsi que leurs équipages et cargaisons, bénéficieront dans les ports et dans les eaux, placés sous la souveraineté, autorité ou protection de l'autre Partie, du même traitement à tous égards que les navires, équipages et cargaisons de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 6

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour garantir d'une manière effective les produits naturels ou fabriqués, originaires de l'autre Partie Contractante, contre la concurrence déloyale dans les transactions commerciales, notamment à réprimer et à prohiber, par la saisie ou par toutes autres sanctions appropriées, conformément à sa propre législation, la fabrication, la circulation, l'importation, l'entreposage, la vente ou la mise en vente à l'intérieur et l'exportation de tous produits portant sur eux-mêmes ou sur leur conditionnement immédiat ou sur leur emballage extérieur, sur les factures,

efeitos comerciais, marcas, nomes, inscrições, ilustrações ou quaisquer sinais que impliquem, directa ou indirectamente, falsas indicações de origem, espécie, natureza ou qualidades específicas desses produtos ou mercadorias.

ARTIGO 7.º

Ambas as Altas Partes Contratantes se comprometem a adoptar todas as medidas necessárias a fim de reprimir no seu território o emprego abusivo das designações geográficas da origem dos produtos vinícolas da outra Parte, desde que essas designações sejam devidamente protegidas por esta e por ela tenham sido notificadas.

São consideradas como abusivamente usadas as designações de origem de um dos dois países quando aplicadas a produtos não protegidos pelas disposições legislativas ou regulamentares desse país.

A notificação acima prevista deverá precisar especialmente os documentos expedidos pela autoridade competente do país de origem que estabelecem o direito às designações de origem.

Será particularmente proibido o uso de uma designação geográfica de origem para designar outros produtos vinícolas além daqueles que a ela têm realmente direito, mesmo quando se mencione a origem verdadeira dos produtos ou a designação abusiva seja acompanhada de determinados termos rectificativos, tais como «género», «qualidade», «tipo», ou outras expressões similares.

Do mesmo modo, nenhuma designação geográfica de origem dos produtos vinícolas de uma das Altas Partes Contratantes, que se encontre devidamente protegida no país de produção e tenha sido regularmente notificada à outra Parte, poderá ser considerada como tendo um carácter genérico.

As disposições que precedem não impedem que o vendedor aponha o seu nome e endereço na embalagem do produto; entretanto deverá, à falta de designação regional ou local, completar essa menção com a indicação, em caracteres visíveis, do país de origem do produto, sempre que a aposição do nome ou do endereço possa originar confusão com uma região ou uma localidade situada noutro país.

As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as denominações de vinhos do Porto, da Madeira, de Moscatel de Setúbal e de Carcavelos como designações regionais. O Governo Português dará conhecimento ao Governo Polaco da sua legislação relativa à protecção das referidas designações.

ARTIGO 8.º

O Governo Polaco, ao qual pertence assegurar a orientação dos negócios externos da Cidade Livre de Dantzig em virtude do artigo 104.º do Tratado de Versalhes e dos artigos 2.º e 6.º da Convenção de Paris entre a Polónia e a Cidade Livre de Dantzig, datada de 9 de Novembro de 1920, reserva-se o direito de declarar que a Cidade Livre é Parte Contratante da presente Convenção e que aceita as obrigações e adquire os direitos que dela derivam.

Esta reserva não se refere às disposições da presente Convenção que a República da Polónia contraiu, no que respeita à Cidade Livre de Dantzig, conforme aos direitos derivados dos tratados que lhe dizem respeito.

ARTIGO 9.º

As disposições que precedem constituem a Convenção de Comércio e Navegação entre a Polónia e Portugal, que será ratificada em conformidade com a legislação dos dois países.

lettres de voiture et papiers de commerce, des marques, noms, inscriptions, illustrations ou signes quelconques comportant, directement ou indirectement, de fausses indications sur l'origine, l'espèce, la nature ou les qualités spécifiques de ces produits ou marchandises.

ARTICLE 7

Chacune des Hautes Parties Contractantes s'engage à prendre toutes mesures nécessaires en vue de réprimer sur son territoire l'emploi abusif des appellations géographiques des produits vinicoles de l'autre Partie, pourvu que ces appellations soient dûment protégées par celle-ci et aient été notifiées par elle.

Sont considérées comme employées abusivement les appellations d'origine de l'un des deux pays lorsqu'elles sont appliquées à des produits auxquels les dispositions législatives ou réglementaires de ce pays en refusent le bénéfice.

La notification ci-dessus prévu devra préciser notamment les documents délivrés par l'autorité compétente du pays d'origine constatant le droit aux appellations d'origine.

Il sera, en particulier, interdit de se servir d'une appellation géographique d'origine pour désigner les produits vinicoles autres que ceux qui y ont réellement droit, alors même que l'origine véritable des produits serait mentionnée ou que l'appellation abusive serait accompagnée de certains termes rectificatifs tels que «genre», «façon», «type», ou autres.

De même, aucune appellation géographique d'origine des produits vinicoles de l'une des Hautes Parties Contractantes, si elle est dûment protégée dans le pays de production et si elle a été régulièrement notifiée à l'autre Partie, ne pourra être considérée comme ayant un caractère générique.

Les dispositions que précèdent ne font pas obstacle à ce que le vendeur appose son nom et son adresse sur le conditionnement du produit; toutefois, il sera tenu, à défaut d'appellation régionale ou locale, de compléter cette mention par l'indication, en caractères apparents, du pays d'origine du produit, chaque fois que, par l'apposition du nom ou de l'adresse, il pourrait y avoir confusion avec une région ou une localité située dans un autre pays.

Les Hautes Parties Contractantes sont d'accord de considérer les dénominations des vins de Porto, de Madère, de Moscatel de Setúbal e de Carcavelos comme des appellations régionales. Le Gouvernement Portugais communiquera au Gouvernement Polonais sa législation concernant la protection des dites appellations.

ARTICLE 8

Le Gouvernement Polonais, auquel il appartient d'assurer la conduite des affaires extérieures de la Ville Libre de Dantzig, en vertu de l'article 104 du Traité de Versailles et des articles 2 et 6 de la Convention de Paris entre la Pologne et la Ville Libre de Dantzig, en date du 9 Novembre 1920, se réserve le droit de déclarer que la Ville Libre est Partie Contractante de la présente Convention et qu'elle accepte les obligations et acquiert les droits en dérivant. Cette réserve ne se rapporte pas aux dispositions de la présente Convention que la République de Pologne a contractées en ce qui concerne la Ville Libre de Dantzig, conformément à ses droits découlant des traités y relatifs.

ARTICLE 9

Les dispositions qui précèdent constituent la Convention de Commerce et de Navigation entre la Pologne et le Portugal qui sera ratifiée conformément à la législation de chaque pays. La dite Convention entrera en vi-

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois de a ratificação da Polónia ter sido notificada em Lisboa e produzirá os seus efeitos durante um ano a contar dessa data. Se a Convenção não fôr denunciada seis meses antes de expirar esse prazo de um ano, a Convenção será prorrogada por via de tácita recondução até o termo de seis meses a contar do dia em que uma das Altas Partes Contratantes notificar à outra a sua intenção de fazer cessar os efeitos da Convenção.

Em firmeza do que assino a presente declaração, que é trocada com outra de igual teor assinada em data de hoje por Vossa Excelência.

Aproveito, etc.—*Jaime da Fonseca Monteiro.*

Sua Excelência o Sr. Jean Perkowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia em Lisboa.

gueur le 30^{ème} jour après que la ratification de la Pologne aura été notifiée à Lisbonne et produira ses effets pendant une année à partir de cette date. En cas de la non-dénunciation de la Convention six mois avant l'expiration de ce délai d'une année, la Convention sera prolongée par voie de tacite reconduction jusqu'à la fin du délai de six mois à partir de la date à laquelle une des Hautes Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de faire cesser les effets de la Convention.

En foi de quoi je signe la présente déclaration pour l'échanger contre une d'égale teneur signée aujourd'hui par Votre Excellence.

Je profite, etc.—*Jean Perkowski.*

Son Excellence Monsieur le Commandant Jaime da Fonseca Monteiro, Ministre des Affaires Etrangères de la République Portugaise.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:572

Tendo-me sido presente o regulamento dos serviços de educação artística da Junta de Educação Nacional, elaborado nos termos do decreto n.º 19:552, de 1 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento dos serviços de educação artística da Junta de Educação Nacional

Artigo 1.º A comissão de educação artística da Junta de Educação Nacional será nomeada pela assembleia geral da Junta e constituída por quinze membros, um dos quais será o secretário geral da Junta.

§ 1.º Na escolha das personalidades que hão-de constituir a comissão de educação artística procurar-se há dar representação à música, às artes plásticas e decorativas, à crítica e história de arte, ao teatro e à cinematografia.

§ 2.º As vagas que venham a dar-se na secção serão preenchidas pelo Governo, por proposta da Junta.

Art. 2.º A comissão escolherá de entre os seus membros o presidente respectivo.

Art. 3.º Os assuntos tratados pela comissão de educação artística serão propostos ao estudo e deliberação da comissão executiva, depois de convenientemente informados.

Art. 4.º A comissão poderá nomear sub-comissões temporárias, constituídas por membros seus ou por outras personalidades, quando o estudo de qualquer assunto assim o aconselhe.

Art. 5.º A Junta poderá conceder:

- a) Bolsas de aperfeiçoamento artístico;
- b) Subsídios para investigações de história de arte, publicações e execuções de obras de arte;
- c) Subsídios para visitas a museus e outros centros de cultura artística;

d) Subsídios para a representação da arte portuguesa em certames, congressos e outras demonstrações artísticas estrangeiras.

Art. 6.º As bolsas para estudos artísticos fora do País da Junta de Educação Nacional poderão ser concedidas a:

- a) Artistas de mérito reconhecido;
- b) Estudantes que tenham concluído os seus estudos no País;
- c) Professores de ensino artístico;
- d) Historiadores e críticos de arte.

§ único. São equiparados aos estudantes indicados na alínea b) deste artigo os indivíduos de mérito reconhecido que tenham feito a sua preparação fora das escolas portuguesas, que não hajam ainda adquirido a categoria de artistas consagrados e que se submetam ao concurso indicado no § 2.º do artigo 7.º

Art. 7.º A comissão poderá confiar o exame dos requerimentos para bolsas artísticas a sub-comissões temporárias organizadas nos termos do artigo 4.º

§ 1.º Os concorrentes fornecerão às sub-comissões respectivas as provas da sua competência.

§ 2.º Os concorrentes a que se refere a alínea b) do artigo 6.º terão de prestar provas perante a sub-comissão respectiva.

§ 3.º Cada sub-comissão elaborará um relatório justificando a classificação dos candidatos cujas provas ou documentos tenha apreciado, o qual será presente à comissão de educação artística e, com o parecer desta, à comissão executiva da Junta, para definitiva deliberação.

Art. 8.º A concessão de bolsas de estudo artístico será ainda regulada pelo disposto nos artigos 38.º, 39.º e § único, 40.º e parágrafos, 41.º e parágrafos, 43.º e § único, 44.º, 45.º, 46.º e parágrafos, 47.º e § único, 48.º e parágrafos, 49.º e § único, 50.º, 51.º e § único do decreto n.º 17:037 na parte aplicável.

Art. 9.º A concessão de subsídios a que se refere a alínea b) do artigo 5.º será regulada pelo disposto nos artigos 55.º e § 2.º, 57.º, 58.º e § 2.º do decreto n.º 17:037, e nos artigos 3.º e §§ 1.º, 3.º e 4.º do presente regulamento na parte aplicável.

Art. 10.º A concessão dos subsídios a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 5.º será regulada pelo disposto nos artigos 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e § 2.º do decreto n.º 17:037, na parte aplicável.

Art. 11.º O orçamento de cada ano incluirá uma verba especial para os serviços de educação artística.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Abril de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*